

PROJETO DE LEI N.º , DE 2008
(Do Sr. Vic Pires Franco)

Altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.296,
de 24 de julho de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza, para prova em investigação criminal, em instrução processual penal e para a execução da pena provisória ou definitiva, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, ou da execução da pena, sob sigilo de justiça.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o *caput* do art. 1º, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, permite a interceptação telefônica para prova em investigação criminal e em instrução processual penal. O que pretendo com este Projeto de Lei é alterar esse dispositivo para ampliar a possibilidade legal do uso da interceptação

telefônica também à fase da execução final, visando promover-se a localização do condenado.

Se a lei permite o chamado “grampo” na produção de prova em instrução processual penal, por que não se admitir tal interceptação para buscar-se a localização do condenado?

A execução da pena é o clímax de todo o esforço investido no inquérito e na instrução processual. Grande parte das sentenças criminais não são exeqüíveis por falta da localização dos réus condenados e a principal consequência desse fato é a sensação de impunidade no meio social.

Por isso proponho que a lei seja alterada, com a convicção de que tal medida contribuirá para a eficácia da execução penal, auxiliando a atividade executiva de dar cumprimento às sentenças condenatórias.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado **VIC PIRES FRANCO**